

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.015, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao candidato a habilitação apresentar exame de aptidão física revisional.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta o § 8º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao candidato à habilitação apresentar exame de aptidão física revisional. De acordo com o projeto, o candidato considerado apto com restrições em exame de aptidão física, em cuja habilitação constem observações relacionadas a restrições para condução, poderá apresentar novo exame realizado por perito especialista em medicina do trâfego, a título de revisão da restrição imposta pelo examinador, com a finalidade de que a adaptação do veículo melhor se adeque à deficiência que possui.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última, apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 1 2 8 1 8 4 7 3 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para exame desta Comissão o projeto de lei de autoria do Deputado Bibo Nunes, que insere parágrafo no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir que o candidato considerado apto com restrições em exame de aptidão física, em cuja habilitação constem observações relacionadas a restrições para condução, apresente novo exame realizado por perito especialista em medicina do tráfego, a título de revisão da restrição imposta pelo examinador. A modificação teria o objetivo de permitir que a adaptação do veículo melhor se adeque à deficiência que a pessoa possui.

A proposição mostra-se meritória, ao permitir que o documento que define as adaptações necessárias para uma condução segura e confortável possa ser revisado por um médico especialista que já conhece as limitações do candidato.

O *caput* do art. 147 do CTB estabelece que todo candidato à habilitação deverá ser submetido a exame de aptidão física e mental, renovados periodicamente. Esses exames têm o objetivo de averiguar as condições de saúde do condutor, de modo a garantir a sua segurança e dos demais usuários da via. No caso das pessoas com deficiência, além da aptidão do candidato para a condução veicular, o exame também permite indicar eventuais adaptações necessárias no veículo, para que ele possa ser conduzido com segurança, em cada caso.



* C D 2 4 1 2 8 1 8 4 7 3 0 0 *

Assim, ao submeter-se ao exame, há casos em que o candidato ou condutor habilitado com alguma deficiência, mesmo sendo considerado apto, pode se deparar com a indicação do médico examinador com relação à necessidade de adaptação no veículo que ele vai dirigir. O problema é que as adaptações apontadas nem sempre são as mais indicadas para o caso específico de determinada deficiência.

De acordo com o projeto, na situação em que a pessoa com deficiência não concorde com o resultado do exame e com as adaptações indicadas pelo perito, ela poderá recorrer a um médico especialista em medicina do trâfego e que melhor conheça seu caso, para emissão de novo laudo que possa contestar ou aprimorar as adaptações definidas pelo órgão de trânsito.

Com a evolução da medicina e da indústria automotiva ocorridas nos últimos anos, nos parece bastante coerente a solução apontada pelo projeto, pois oferece ao cidadão afetado com a decisão do órgão de trânsito a possibilidade de buscar no mercado profissional capacitado e sintonizado com as novas tecnologias, que possa propor adaptações mais seguras e confortáveis ao condutor.

Dessa forma, entendemos que fica garantido o exercício do direito da pessoa com deficiência de divergir da decisão médica com relação ao seu caso e contestá-la, por meio de recurso ao órgão estadual de trânsito, com base em novos laudos emitidos por médico especialista não vinculado ao Poder Público.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.015, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator



* C D 2 4 1 2 8 1 8 4 7 3 0 0 *

2024-4606

Apresentação: 29/05/2024 10:10:21.740 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3015/2021

PRL n.1



* C D 2 4 1 2 8 1 8 4 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241281847300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues